



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: Comissão de Licitação**

**INTERESSADO (A): Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda.**

**ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão nº 09/2016**

**PARECER JURÍDICO**

**HISTÓRICO**

Trata-se de manifestação sobre impugnação ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de **PNEUS** para manutenção dos veículos da Frota Municipal, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste edital, regida pela Lei 10.520, de 17/07/02, pelos Decretos Municipais 3.243/09 e 3.244/09 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

**CONSIDERAÇÕES EM ANÁLISE**

O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2016**, do tipo **menor preço por item**, aquisição estimada de **PNEUS** para manutenção dos veículos da Frota Municipal, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I.

A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo.

Pois bem, conforme se colhe da impugnações as fls., a empresa impugnante alega que o Edital estabelece ilegalmente e falha as seguintes exigências:

**"6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

[...]

6.9. Apresentar o Certificado de Garantia do Fabricante dos Pneus.

[...]

**ANEXO VI**

**Marcas Pré-Aprovadas**

**PNEUS DE AUTOMOVEIS E UTILITÁRIOS LEVES:**

*Pirelli, Michelin, Firestone, Goodyear, Bridgestone, BF GoodRich, Kumho, Continental, Hankook, Dunlop, Marshal, Falken, Yokohama.*

**PNEUS DE CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS:**

*Pirelli, Michelin, Firestone, Goodyear, Bridgestone, Dunlop."*

 1



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A empresa impugnante fundamenta suas objeções no Art. 37, inciso XXI da CF c/c §1º do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, destacando que os requisitos constantes no Item 6.9 e Anexo I contraria e frustra o processo licitatório na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a participação de interessados no certame licitatório.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para fins de que seja excluído do texto editalício Item 6.9 e o Anexo VI como restaram contidas no edital, **por frustrar o caráter competitivo do certame.**

É o Relatório. Decisão

No aspecto jurídico faz salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição do Anexo VI.

*Art. 3º [...].*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*[...]*



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ademais as exigências contidas no edital de pregão contrariam além do supracitado artigo, o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e no §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, visto que restringe a participação de licitantes.

*Lei nº 10.520/02*

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*[...]*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (...) (grifou-se)*

*Lei nº 8.666/93*

*Art. 15. **As compras**, sempre que possível, deverão: (Regulamento)*

*[...]*

*§ 7º **Nas compras deverão ser observadas, ainda:***

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;** [...]. (grifou-se)*

Sobre o assunto o Professor Marçal Justen Filho aduz que:

*[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.***

*"[...] é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, III)."*

Apesar da Lei 8.666/93 admitir a possibilidade da Administração fixar padrões mínimos de desempenho e qualidade, indicando as marcas dos produtos que pretende adquirir, tem-se que mero indicação não deve ser um capricho da Administração, posto que art. 7º, §5º, prevê a **possibilidade nos casos em que for tecnicamente justificável.**

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável,** ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Dessa interpretação resulta que a indicação de marca sempre será possível, ou melhor, desejável, quando esta for tecnicamente justificável.

*JR* 3



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O Tribunal de Contas da União entende que não se pode indicar marcar, salvo se houver justificativa no sentido de que somente a marca indicada atende o interesse público.

*Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração, conforme disposto nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. (TCU, Decisão 664/2001)*

Enfim, não deve a Administração indicar marca, tampouco características exclusivas irrelevantes ao interesse público capazes de restringir indevidamente o certame a uma ou poucas marcas, ainda que de modo indireto.

De todo modo, a Administração está sujeita ao princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Além disso, o inciso I do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 prescreve que o edital deve descrever objeto da licitação de forma clara e sucinta.

Nesse contexto a Administração não deve indicar marcas para aquisição de pneus. Deve indicar, ao contrário, as características mínimas que os produtos devem respeitar para as propostas serem aceitas, tais quais a capacidade de peso, dimensões, vida útil, material de fabricação, etc.

Caso entenda-se oportuno indicar marcas, ou o referido é justificado com argumentos técnicos, ou a indicação deve passar a ter apenas efeito referencial, admitindo-se produtos similares. Neste caso, deve ser estipulado o que se entenderá por produtos similares, para que os interessados não sejam pegos de surpresa no decorrer da licitação.

Assim sendo, assiste razão à impugnante, uma vez que a indicação de marcas pré-aprovadas sem a justificativa pela área técnica impõe limites a competição no referido processo.

Sobre a questão é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamim Zymler):

*[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem o julgamento [...]*



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Da análise da obrigatoriedade da licitante apresentar declaração da garantia do fabricante dos pneus, está assessoria verifica que a exigência constante no item 6.9 é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e, conseqüentemente o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/932 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/023, que vedam aos agentes públicos incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

*“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.*

(...)

*A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)” (grifo nosso)*

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ademais, tem-se que a garantia de qualidade dos pneus pode ser obtida, por exemplo, por meio de declaração de que sejam novos, de primeira linha, com certificado do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Ainda a Lei nº 9.933/1999, em seu art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade de produtos.

De acordo com as lições transcritas, conclui-se que todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.



**MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Isto posto, entende este órgão consultivo que as exigências contidas no Item 6.9 e Anexo VI do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-2016**, fere o princípio da ampla competitividade, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de retificação do edital.

**PARECER**

Reportando-se à impugnação apresentada, em especial, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93; §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal, inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e suas alterações, assim como, demonstrados os Princípios da isonomia, da livre concorrência, e da igualdade, esta Assessoria Jurídica, com base nos apontamentos enfocados e nas considerações que foram objeto de análise manifesta-se pelo **provimento da impugnação**, e **opina favoravelmente** pela retificação do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009-2016**, do tipo **menor preço por item**, visa a aquisição estimada de **PNEUS** para manutenção dos veículos da Frota Municipal, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, para que este atenda as exigências constantes na legislação especial nos termos abaixo:

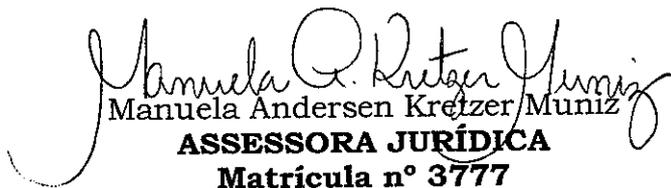
**Item 6.9** - seja a exigência constante do **item 6.9 excluída** do Edital de Pregão 009-2016, visto que restringe o caráter competitivo da licitação;

**Anexo VI** - em atenção ao §5º do art. 7º, da Lei 8.666/93 a indicação de marca só é possível nos **casos em que for tecnicamente justificável**, assim, **SUGERE-SE** retificação do Edital com apresentação de justificativa técnica ou a exclusão do referido Anexo VI, em atenção aos Princípios da isonomia, da livre concorrência, e da igualdade.

Por fim, submeta-se a apreciação da Comissão de Licitação, nos termos do Item 9.3 do edital de Pregão nº 009-2016

**S.M.J. é o parecer.**

Alfredo Wagner/SC, 19 de outubro de 2016.

  
Manuela Andersen Kretzer Muniz  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**Matrícula nº 3777**  
OAB/SC 27.630